

COMO CITAR ESTE ARTÍCULO:

Piffer, C. y Cruz, P.M. (2019). A transnacionalidade, as migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. *Revista Jurídicas*, 16 (2), 11-28.

DOI: 10.17151/jurid.2019.16.2.2.

Recibido el 30 de agosto de 2018

Aprobado el 10 de abril de 2019

## A transnacionalidade, as migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes

CARLA PIFFER\*

PAULO MARCIO CRUZ\*\*

### RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal analisar a transnacionalidade, a migração transnacional e os direitos dos trabalhadores migrantes. O trabalho está dividido em três partes: a primeira trata da transnacionalidade e do direito transnacional; o segundo trata da migração transnacional e suas principais características; e o terceiro visa identificar os direitos dos trabalhadores migrantes e a existência de dumping social nas empresas brasileiras como prática ofensiva à dignidade e aos direitos desses trabalhadores. O método implementado é indutivo, sendo utilizadas técnicas de referência, categoria, conceitos operacionais e pesquisa bibliográfica. Concluiu-se, com base nos casos analisados, que a condição de vulnerabilidade aumenta consideravelmente quando o trabalhador também é migrante. Portanto, a prática de dumping social por qualquer empresa deve ser fortemente combatida, a fim de evitar qualquer uso indevido ou uso ilegal de mão-de-obra migrante, uma vez que as relações e eventos transnacionais não devem servir como uma regressão na aplicação dos direitos, mas pelo contrário.

**PALAVRAS-CHAVE:** transnacionalidade, direito transnacional, migrações transnacionais, trabalhadores migrantes, *dumping social*.

\* Posdoctora en Derecho Público por la Universidad de Passo Fundo (UPF). Doctora en Ciencias Jurídicas de la Universidad del Valle de Itajaí (UNIVALI). Doctora en Derecho Público por la Universidad de Perugia, Italia. Máster en Ciencias Jurídicas por la Universidad del Valle de Itajaí (UNIVALI). Profesora del Programa de Posgrado *Stricto Sensu* en Ciencias Jurídicas de la Universidad del Valle de Itajaí (UNIVALI) en sus cursos de Doctorado y Maestría en Ciencias Jurídicas. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. E-mail: carlapiffer@univali.br.

**Google Scholar.** ORCID: 0000-0002-1294-7248.

\*\* Posdoctor en Derecho del Estado por la Universidad de Alicante, España. Doctor en Derecho del Estado por la Universidad Federal de Santa Catarina. Coordinador y Profesor del Programa de Posgrado *Stricto Sensu* en Ciencias Jurídicas de la Universidad del Valle de Itajaí (UNIVALI) en sus cursos de Doctorado y Maestría en Ciencias Jurídicas. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. E-mail: pcruz@univali.br.

**Google Scholar.** ORCID: 0000-0002-3361-2041.



## **Transnationality, transnational migrations and the rights of migrant workers**

### **ABSTRACT**

The main objective of this article is to analyze transnationality, transnational migration and the rights of migrant workers. The work is divided into three parts: the first part deals with transnationality and transnational law; the second part deals with transnational migration and its main characteristics; and the third part aims at identifying the rights of migrant workers and the existence of social dumping in Brazilian companies as an offensive practice for the dignity and rights of these workers. The inductive method was implemented using reference and category techniques, operational concepts and bibliographic research. Based on the cases analyzed, it was concluded that the vulnerability condition increases considerably when the worker is also a migrant. Therefore, the practice of social dumping by any company must be strongly fought to avoid any misuse or illegal use of migrant labor since transnational relations and events should not serve as a regression in the application of the rights but be the opposite.

**KEY WORDS:** transnationality, transnational law, transnational migration, migrant workers, social dumping.

## Introdução

Vive-se um momento de constantes e consideráveis mudanças. É inquestionável o aumento dos fluxos migratórios no mundo, em que milhões de migrantes se deslocam pelo planeta pelas mais variadas razões, sendo a maioria destes trabalhadores que urgem por proteção. Nesse contexto, a transnacionalidade se apresenta como fator de extrema importância para a análise destas ocorrências.

Por estas razões pretende-se, com este estudo, abordar as migrações sob o contexto da transnacionalidade, a fim de demonstrar que os trabalhadores migrantes são vítimas de práticas atentatórias aos seus direitos. Neste contexto apresenta-se o *dumping* social e suas consequências na realidade do mercado de trabalho envolvendo migrantes em algumas indústrias brasileiras. Mas antes de adentrar a este tema, aborda-se o fenômeno da globalização, procurando apresentar as dimensões e consequências, com ênfase às consequências produzidas por este fenômeno no mercado de trabalho, as quais atingem os trabalhadores migrantes.

A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica (Pasold, 2011).

## Globalização e transnacionalidade

Para Wallerstein (2007, p. 146), o termo globalização foi criado na década de oitenta e referia-se a uma reconfiguração da economia-mundo que surgiu apenas recentemente, em que a pressão sobre todos os governos para abrirem suas fronteiras para a livre circulação de mercadorias e capitais foram, e são, excepcionalmente fortes. Segundo o autor, o verbete globalização –nas suas condições atuais–, não faz referência às relações comerciais entre os Estados, mas sim aos fatores que circundam um sistema de produção integrado que reconfigura a economia-mundo, criando uma multiplicidade de centros políticos e também uma multiplicidade de culturas envolvidas.

Tendo em vista que “a história se caracteriza como uma sucessão ininterrupta de épocas [...] inerente à evolução da humanidade” (Santos, 2009, p. 141), esta se depara com novos modos de vida contemporâneos, tratados por Giddens (1994) como as consequências da modernidade. Estas consequências, por sua vez, afastaram os seres humanos de todos os tipos tradicionais de ordenamentos sociais. Deste modo, tanto pela extensão quanto pela intensidade, as transformações ligadas à modernidade parecem muito mais profundas do que a maior parte das mudanças ocorridas nas épocas precedentes.

Nesta ordem, atribui-se às transformações mundiais da segunda metade do século XX –principalmente após a Segunda Guerra Mundial e o fim da Guerra

Fria-, a origem do sistema-mundo e o conseqüente ápice da globalização, com a reconfiguração da economia mundial. Internacionalização, mundialização, transnacionalização, sistemas mundiais e fábrica global são algumas das metáforas apresentadas para justificar o papel desempenhado pela globalização nos dias atuais, as quais justificam que “o globo não é mais apenas uma figura astronômica” e que houve uma “drástica ruptura nos modos de ser, agir, pensar em fabular” e que “o centro do mundo não é mais voltado só ao indivíduo” (Ianni, 2000, p. 41). Embora não exista unanimidade quanto ao surgimento da globalização, resta pacífico que, há tempos, vivencia-se um processo de mutação e de novos acontecimentos, pois é intrínseco ao processo histórico dos povos a superação de fases que conduzem a novos períodos. Esta complexidade e coexistência de novos processos que circulam, se complementam e conflitam nas mais variadas direções, juntamente com as alterações percebidas nas relações entre os Estados e indivíduos e as conseqüências do enaltecimento dos ideais neoliberais demonstram somente uma análise prévia do fenômeno.

Diante destes fatos, defende-se que as ligações entre os Estados havidas nos séculos XIX e XX, sob o enfoque do fenômeno *internacional*, não é mais suficiente para denominar as ocorrências da globalização, que vão além das simples relações que antes se implementavam. Os Estados atuais, afetados pelas conseqüências da globalização, com soberanias enfraquecidas, possuem uma reduzida capacidade de regular tanto seus ordenamentos jurídicos quanto suas estruturas políticas. Estes se veem, portanto, constantemente perpassados por inúmeras relações que não mais respeitam os limites geográficos anteriormente impostos, além da emergência de outros poderes relacionais, cedendo espaço à transnacionalidade.

Quando Philip Jessup (1965), ainda em 1956, trouxe à discussão a existência de um direito transnacional, mal sabia que suas pesquisas seriam tão aplicáveis à realidade atual. Naquele momento o autor abordou os problemas e verificações da então comunidade mundial inter-relacionada, que principia com o indivíduo e alcança a sociedade de Estados, por considerar que tal comunidade estaria criando laços cada vez mais complexos, e que a expressão direito internacional estaria superada.

Após Jessup, Vagts (1986) também abordou a temática expondo que seriam três os elementos caracterizadores do direito transnacional: assuntos que transcendem fronteiras nacionais; assuntos que não comportam uma clara distinção entre direito público e privado; assuntos que comportam fontes abertas e flexíveis, como o *soft law*. Além disso, Vagts passou a abordar os comportamentos adotados pelos atores envolvidos nas relações transnacionais, surgindo, neste momento, uma análise que vai além do direito, ao observar a forma como este próprio surge a partir das práticas comportamentais dos sujeitos envolvidos nestas relações.

Koh, Professor de Direito Internacional na Universidade Yale Law School, passou a estudar o direito transnacional como sendo um híbrido entre o direito doméstico

e internacional, de crucial importância na vida das sociedades contemporâneas. Referido autor, logo no início de seu artigo, explica porque o direito transnacional é importante, e em seguida retorna para algumas considerações sobre tendências emergentes, chamando-as de processo transnacional jurídico, substância transnacional jurídica e a ascensão do direito transnacional público (Koh, 2006).

Ribeiro passou a abordar o transnacionalismo enquanto fenômeno econômico, político e ideológico, e a transnacionalidade como “a consciência de fazer parte de um corpo político global”, preferindo considerar “a condição da transnacionalidade do que a sua existência de fato” (Ribeiro, 1997, p. 03). O professor brasileiro segue afirmando que o transnacionalismo não é fenômeno novo, trazendo como exemplo os papéis desempenhados na história do Ocidente por instituições e elites intelectuais, religiosas e econômicas, com suas visões e necessidades cosmopolitas.

Por esta razão defende-se que os acontecimentos de hoje são transnacionais, porque ocorrem de forma recorrente para além das fronteiras nacionais e requerem um compromisso regular e significativo de todos os participantes, pois à medida que a globalização desenvolve sua dinâmica, cresce a necessidade dos envolvidos se localizarem em novos cenários e encontrarem maneiras de contrabalançar as novas tendências.

Assim, a “[...] expressão latina *trans* significaria algo que vai ‘além de’ ou ‘para além de’, a fim de evidenciar a superação de um *locus* determinado, que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados” (Cruz & Bodnar, 2009, p. 58).

Abordar a transnacionalidade como fenômeno significa cogitar a possibilidade de modificar as concepções sobre as relações transpassantes que afetam direta ou indiretamente a todos, a fim de ordenar um claro senso de responsabilidade com relação aos efeitos das ações políticas e econômicas em um mundo globalizado. Além disso, as alterações propiciadas pela globalização deram origem a novas situações antes não vivenciadas nem pensadas, devido à sua abrangência e característica de fato novo, atualmente circundadas por articulações que diferem do espaço real e não mais atendem a espaços territoriais pré-definidos.

Esta é a característica da desterritorialização atribuída à transnacionalidade por Stelzer sob o argumento de que “O território transnacional não é nem um nem outro e é um e outro, posto que se situada na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado” (Stelzer, 2009, p. 25), flutuando sobre os Estados e fronteiras, participando de diferentes níveis de integração. E dentre uma das ocorrências afetadas pela transnacionalidade estão as migrações, hoje consideradas migrações transnacionais, as quais merecem um estudo mais acurado, como será apresentado na sequência.

## **Migrações Transnacionais**

A atribuição da característica da transnacionalidade às migrações se dá por entender que aquela é um fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais e corresponde aos vínculos que atravessam os limites do Estado (Stelzer, 2009, p. 24-25). Tem-se, portanto, o surgimento de algo novo, de um espaço transpassante, que já não se encaixa nas velhas categorias modernas ligadas à limitação geográfica dos Estados (Cruz & Bodnar, 2009, p. 58).

E os migrantes<sup>1</sup>, por sua vez são, na condição de componente humano de um fenômeno, uma das categorias da transnacionalidade. Estes, devido à sua própria condição ou situação de ilegalidade ou inferioridade, são considerados vítimas do sistema. Seguindo esse norte, a contradição existente entre a economia e o contingente humano foi facilmente percebida e pode ser evidenciada da seguinte forma: os fluxos de mercadorias e capitais foram liberados, fazendo com que o capital multinacional transferisse, paulatinamente, suas linhas de produção aos países que não observavam os direitos sociais. No entanto, o mesmo não ocorre com a liberação do fluxo de pessoas, estando estas, cada vez mais reféns das políticas de controle de imigração e refúgio.

Além do mais, com a introdução de novos maquinários e tecnologias no campo industrial, a mão de obra disponível foi obrigada a se adaptar à nova realidade, exigindo aprimoramentos por parte dos trabalhadores. Diante de tal processo, evidenciou-se as seguintes consequências: qualificação da mão de obra; eliminação de empregados desnecessários ao processo produtivo; informatização e automação; fechamento de empresas com antigas tecnologias; uso do trabalho feminino, do trabalho autônomo e do trabalho forçado ou irregular –leia-se aqui aquele realizado por pessoas em condições de vulnerabilidade como os migrantes– para baratear os custos de produção e a flexibilização da atividade produtiva.

O resultado deste processo de transformação configura-se, portanto, no contínuo aumento da marginalização, na exclusão social, no aumento da pobreza e miséria, além do alcance de níveis alarmantes de desemprego. Conforme destaca o Relatório da OIT sobre o trabalho decente nas Américas, a pobreza só será reduzida de maneira permanente se os grandes desequilíbrios existentes nos mercados de trabalho forem enfrentados e resolvidos (OIT, 2017).

Com vistas a conter a atual crise, torna-se evidente a necessidade de uma reforma relacionada principalmente ao mundo do trabalho. Não existe um movimento de combate ao desemprego por meio do fomento do crescimento econômico e da

---

<sup>1</sup> Convém destacar que os migrantes são tratados, neste estudo, como aqueles que compõem tanto as migrações voluntárias quanto as migrações forçadas, como é o caso dos refugiados.

redução das alíquotas e dos encargos sociais. Qualquer análise que se realize em torno da sociedade atual demonstra que, ao lado dos ideais capitalistas existem milhões de pessoas no mundo que estão excluídas dos seus direitos como trabalhadores e, dentre estas, aquelas que compõem as migrações transnacionais.

Ao analisar as migrações sob o contexto da transnacionalidade –como fenômeno reflexivo da globalização– e, utilizando-se da teoria adotada por Giddens (1994) defende-se que a globalização, a partir da sua evidência econômica como gênero, é dividida em três dimensões: a dimensão política, social e cultural. Vale dizer que todas estas dimensões afetam direta, ou indiretamente, as migrações transnacionais.

A primeira destas dimensões é verificada a partir das consequências políticas resultantes da verificação da globalização econômica e sua interferência na política dos Estados nacionais. Os discursos ouvidos diariamente fazem crer que deve haver menos Estado, mas sua base essencial é o fato de que os condutores da globalização necessitam de um Estado flexível a seus interesses. Além disso, a instalação desses capitais globalizados supõe que o território se adapte às suas necessidades de fluidez, investindo pesadamente para alterar a geografia das regiões escolhidas. Não é que o Estado se ausente ou se torne menor. Ele apenas se omite quanto ao interesse das populações e se torna mais forte, mais ágil, mais presente a serviço da economia dominante.

Estas forças econômicas em vigor conduzem ao enfraquecimento do poder estatal frente ao mercado, ou da política frente à economia. Obviamente não se trata do desaparecimento dos Estados (Cruz, 2011), visto que ninguém pode, neste momento, razoavelmente profetizar, mas sim de uma funcionalidade invertida entre estes e o mercado. No entanto, o Estado vivencia tais mudanças por sua própria aquiescência, vez que continua a dispor de forças normativas para impor sua vontade política ou econômica, afetando diretamente a sua soberania. Então, a vontade de propulsionar o mercado seria do próprio Estado, pois “É o Estado nacional que, afinal, regula o mundo financeiro e constrói infraestruturas, atribuindo, assim, a grandes empresas escolhidas a condição de sua viabilidade” (Santos, 2009, p. 77).

Quanto à dimensão social da globalização, é convergente a afirmação de que a situação social do planeta não se demonstra tão positiva quanto pregam os defensores dela, pois a acirrada concorrência experimentada pelos países é fruto da característica econômica da globalização, a qual impõe a constante necessidade de maior produção a um menor custo. Consequentemente, ao lado do crescimento da economia global e dos mercados mundiais, os problemas sociais evidenciados aumentam consideravelmente a cada ano. Esta é a dimensão social da globalização. Tecendo uma comparação entre a dimensão social da globalização e os acontecimentos recentes, surgem facilmente as notícias que varam os telejornais

relatando a crise instalada na União Europeia quanto ao caos envolvendo as migrações e refúgios em direção ao Velho Continente. Seguindo idêntica direção, citam-se os polêmicos discursos e atitudes tomadas pelo presidente dos EUA, Donald Trump com relação à mesma matéria.

Denota-se, portanto, que o crescimento avassalador da economia global e dos mercados mundiais, bem como os problemas sociais atualmente evidenciados aumentam consideravelmente a cada ano. A consequência deste processo de transformação confirma-se através de resultados sociais desoladores: aumento considerável da pobreza, aumento da marginalidade e da exclusão social, alcance de níveis alarmantes de desemprego e aumento incontrolável de pessoas que se deslocam pelo planeta, tanto nas condições de imigrantes quanto nas de refugiados.

Também não se pode olvidar que este último fator –o aumento do número de migrantes no mundo– compõe um círculo perverso propiciado pela globalização, pois estes, quanto mais tempo permanecem desempregados, mais defasados vão ficando com relação às inovações tecnológicas; e quanto mais conscientes se tornam dessa defasagem, mais se sentem estimulados a migrar –ou em alguns casos são obrigados a requerer refúgio– em busca de uma nova vida (Faria, 1998).

Portanto, qualquer análise que se realize acerca da sociedade atual demonstra que ao lado dos ideais neoliberais solidificados pela globalização econômica existem milhões de pessoas inseridas nos processos de exclusão, pelos quais várias camadas sociais, antes incluídas, foram expulsas e marginalizadas por processos de mudança econômica, social ou política. Esta é a face da “globalização perversa” apresentada por Santos (2009), a qual se exterioriza como sendo “a globalização como fábula”, se fazendo necessário estabelecer uma globalização mais humana ou mais justa (OIT, 2004).

Sob esta temática, a OIT aprovou a Declaração sobre a justiça social por uma globalização mais justa, adotada na 97ª sessão da Conferência Internacional de Trabalho, ocorrida em Genebra e datada de 10 de junho de 2008. Esta declaração, de alcance histórico, reafirma os valores desta organização, e seu texto é resultado de uma consulta tripartite iniciada após a publicação da Relação da Comissão Mundial sobre a dimensão social da globalização. Com a sua adoção, os representantes dos governos, de empreendedores patronais dos 182 Estados-membros sublinharam a contribuição chave da organização, bem como o alcance e a possibilidade de realização do progresso e da justiça social no contexto da globalização, empenhando-se para reforçar a capacidade da OIT para alcançar estes objetivos através da agenda do trabalho digno.

Outrossim, além das dimensões política e social, a dimensão cultural da globalização também é verificada como uma forma de interferir diretamente nas mais variadas



manifestações culturais dos seres humanos envolvidos, principalmente quando se fala de migrações transnacionais. No entanto, entende-se ser possível, a partir dessa dimensão, promover a reivindicação do reconhecimento das diferenças ou variedades culturais que só se faz possível em um contexto transnacional.

Isso porque a homogeneização, além de ser tratada como o vilão da globalização da cultura, é diametralmente oposta à globalização. Esta está inserida e produz, por si só, um universo de diversidades, desigualdades, tensões e antagonismos que são simultâneos às associações, integrações e articulações vivenciadas na atualidade. A globalização da cultura possui um forte viés econômico que se descortina segundo práticas cada vez mais mercantilistas e, conseqüentemente, não possui o mínimo interesse no mantimento de traços ou vínculos culturais.

No entanto, entende-se que ao desaparecerem os referentes que criam os vínculos culturais entre os indivíduos, estes perdem a conexão social com sua memória, com o seu lugar, com o seu eu, pois “Já não são os espaços comunitários ou a história compartilhada que conformam a sua identidade, mas uma pluralidade de símbolos desarraigados que se incorporam e circulam no ciberespaço, sem uma ordem de continuidade” (Montiel, 2003, p. 20). Os efeitos danosos da globalização na esfera da cultura fazem com que o ser humano sintam-se como um ser do mundo, mas sem saber de onde é, de onde veio e do que sua bagagem cultural é composta. E quando o sabe, não pode se manifestar, pois está inserido em um contexto homogeneizante que afeta, inclusive as relações de trabalho, resultando numa considerável diminuição da efetivação dos direitos dos envolvidos.

### **Os direitos dos trabalhadores migrantes no contexto transnacional**

Diante das premissas propagadas pela globalização, verifica-se a defesa de um mercado livre como propulsor da riqueza mundial. Contudo, é possível afirmar que a riqueza oriunda desse sistema beneficia unicamente os detentores do capital e seus reflexos não poderiam ser outros senão prejuízos avassaladores ao contingente trabalhador. Evidencia-se que, longe de gerar a abundância para todos e erradicar a pobreza, esta é corriqueiramente aprofundada. Os participantes do sistema produtivo são quedados à redução das suas principais garantias e inseridos em padrões de pobreza facilmente evidenciados atualmente. E dentre eles estão hoje os migrantes que, também na condição de trabalhadores, compõem as migrações transnacionais.

Neste momento, quer se chamar a atenção para a existência de muitas práticas desumanas de utilização de mão-de-obra barata, notadamente aquela realizada pelos migrantes, em prol de lucros exorbitantes, às custas dos direitos dos trabalhadores envolvidos. Defende-se, portanto, um comércio justo, no qual consumidores

e produtores têm objetivos idênticos, como a ruptura com a lógica mercantil e capitalista. Nele, consumidores e produtores têm em vista a dignidade humana. Tanto o produtor quanto o consumidor reconhecem que um objetivo fundamental na vida dos seres humanos é a dignidade (Gonçalves, 2003, p. 119-120).

Tal preocupação –com a dignidade e as condições de trabalho visando a manutenção de um comércio justo– já constava na Carta de Havana de 1948, a qual, ao pretender criar a OIC, mencionava em seu artigo 7º que as medidas relativas ao emprego deveriam levar em consideração os direitos dos trabalhadores dentro das declarações intergovernamentais, convenções e acordos. Mencionava também que todos os países tinham interesse comum na realização e manutenção de padrões justos de trabalho relativos à produtividade, e assim na melhora dos salários e condições de trabalho tanto quanto a produtividade permitir (Thorstensen, 2001, p. 158).

Outro fato a ser considerado diz respeito à Declaração da Cúpula Mundial das Nações Unidas de 2004, na qual os chefes de Estado e Governo de 150 países se comprometeram a sustentar o desenvolvimento baseado no pleno emprego e no trabalho decente (OIT, 2004).

No ano de 2015, a ONU lançou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, traçando um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Contendo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ODS, buscou-se, e busca-se, “[...] concretizar os Direitos Humanos de todos, sem qualquer distinção, equilibrando as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental” (ONU, 2015).

Cada um dos 17 objetivos refere-se a assuntos que necessitam, urgentemente, de atenção dos Estados, da comunidade internacional e também da sociedade civil, destacando-se aqui ODS n. 8, que visa “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos” (ONU, 2015). Notadamente quanto ao citado ODS n. 8, o desenvolvimento sustentável deve ser tratado como direito, principalmente quando relacionado com o trabalho decente, ou seja, o direito a um trabalho decente deve ser condição mínima a ser garantida aos trabalhadores, sejam eles nacionais ou migrantes (Piffer, 2014).

Tocante ao mesmo assunto, imperioso mencionar o trabalho desenvolvido pela OIT com relação aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Seu principal objetivo era reduzir à metade a porcentagem de pessoas que vivem com menos de um dólar por dia até o ano de 2015. Os indicadores constantes do relatório da OIT - “Questões chave no mercado de trabalho” -, demonstram claramente o consenso existente na comunidade internacional sobre a necessidade de se atingir o pleno

emprego e o trabalho decente para superar a pobreza evidenciada atualmente (OIT, 2017).

Ocorre que, independente da terminologia utilizada a fim de evidenciar as disparidades das condições trabalhistas envolvendo mão de obra migrante constitui-se como desleal e injusta. Desleal porque propicia considerável vantagem econômica aos donos do capital; injusta porque resulta em altas taxas de desemprego, manutenção da mão de obra barata e realização de trabalhos em condições indignas e até mesmo degradantes. Em síntese, trabalho forçado, trabalho infantil, trabalho de imigrantes e refugiados, péssimas condições de trabalho e salários baixíssimos somente demonstram a prevalência do fator econômico sob o social.

Atualmente, o Brasil aborda as práticas desleais que se utilizam de mão de obra barata de migrantes, por exemplo, como sendo prática do *dumping* social. Desse modo, a fim de afastar qualquer tentativa de usurpação dos direitos dos trabalhadores migrantes, deve estar em voga a prevalência da dignidade da pessoa humana. A proibição de toda ofensa à dignidade da pessoa é questão de respeito ao ser humano, o que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem, de algum modo, levar à sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais.

Nesse sentido são os ensinamentos de Brito Filho (2004, p. 45) no sentido de que “a dignidade deve produzir efeitos no plano material”, pois não se pode falar em dignidade da pessoa humana se não existe possibilidade de que tal dignidade se materialize nas suas próprias condições de vida. “Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao ser humano direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade” (Brito Filho, 2004, p. 45).

Além do mais, adotar a dignidade neste contexto significa considerá-la como elemento essencial das relações trabalhistas, pois acima de todos os deveres a serem cumpridos pelo empregador, este deverá também valorizar a dignidade humana do trabalhador, não deixando que determinada atitude viole esta garantia fundamental.

No âmbito do direito internacional, com a criação da OIT, já no seu preâmbulo de constituição, esta externou sua preocupação em assentar a paz mundial na justiça social. Além disso, a OIT sempre deixou claro suas motivações políticas e humanitárias, no sentido de proteção aos trabalhadores explorados, na tentativa de eliminar as injustiças, dificuldades e privações a que eram submetidos.

Desse modo, a importância da atuação da OIT passou a ser percebida em inúmeros países ante a constante busca da manutenção de seus valores e objetivos em prol de

uma agenda social que viabilizasse um equilíbrio entre os objetivos de eficiência econômica, da dignidade e da equidade social, protagonizando as mais variadas lutas pela observação dos direitos dos trabalhadores.

Após a internacionalização dos direitos dos trabalhadores, o passo seguinte para ampliar o rol de implementação dos direitos do homem no plano internacional ocorreu em janeiro de 1942, através da criação da Organização das Nações Unidas – ONU em 1945. A Carta da ONU externou em seu preâmbulo a intenção de reafirmar a dignidade e o valor do ser humano, além de alguns artigos referentes a proteção ao homem trabalhador. Desta forma, foi possível atribuir a qualidade de marco maior da internacionalização dos direitos humanos à Declaração Universal de 1948.

Para Bobbio (2004), referida declaração constituiu-se em uma referência mundial de liberdade e de igualdade efetiva para inúmeros países, pois a partir de então, foi acolhido como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais.

Neste norte, se torna indiscutível a necessidade de afastar qualquer prática ilegal que atente à dignidade dos trabalhadores, que os submeta a condições de trabalho injustas, ou que verifique a prática de *dumping* envolvendo trabalhadores migrantes.

### **Trabalhadores migrantes vítimas do *dumping* social no Brasil**

A respeito do *dumping* social, não é demais enfatizar o posicionamento de Pinto. Para o autor, o *dumping* atropela preferencialmente o direito em três de seus mais importantes segmentos na dinâmica social moderna: civil, na medida em que invade a área das obrigações (contratos) e do direito de empresa; trabalhista, na medida em que manipula malignamente a relação individual de emprego; e consumerista, na medida em que tumultua as relações de consumo (Pinto, 2011).

Como exemplo da prática de *dumping* social envolvendo migrantes, cita-se o conhecido, embora pouco divulgado, caso envolvendo bolivianos que trabalham como costureiros em São Paulo. Segundo Martins & Kempfer (2013), os bolivianos, ainda em La Paz, são aliciados para trabalhar no Brasil. Ofertas vindas de pequenas empresas de tecelagens do bairro Brás, em São Paulo, oferecem trabalhos para eles. Tudo começa com oferta de trabalho publicada sem pudor em La Paz, em que a dívida do trabalhador com seu aliciados começa antes do início da viagem.

Estas oficinas funcionam em porões ou em locais escondidos, pois uma grande parte é ilegal e não possuem permissão para funcionar regularmente. Para evitar que a polícia descubra, a confecção é realizada em lugares fechados em que não

circula ar e nem a luz do dia e o barulho das máquinas é camuflado com música boliviana que toca o tempo todo.

Em novembro de 2014 foi publicada a notícia de que uma fábrica têxtil no centro da capital paulista que mantinha um grupo de 37 funcionários bolivianos, entre eles 36 adultos (21 homens e 15 mulheres) e um adolescente de 16 anos. Esses imigrantes viviam em alojamentos com condições degradantes, tinham descontos referentes de alimentação e moradia em seus salários, eram submetidos a jornadas de trabalho exaustivas e a violência física, verbal e psicológica. Um boliviano resgatado relatou que produzia 26 vestimentas por hora e um cronometro ao lado da máquina de costura controlava a produção. No resgate dos trabalhadores escravos foram encontradas nessa fábrica irregular 35 mil peças da Renner, das marcas Cortelle, Just Be, Blue Steel e Blue Steel Urban. Comumente o nome de grandes marcas é associado à exploração de mão de obra escrava, na busca incansável pelo lucro as empresas de diversos segmentos, mas em especial as da indústria têxtil têm compactuado com a violação de direitos fundamentais sob o argumento de que não têm responsabilidade na maneira que se dá a contratação dos trabalhadores com as fábricas com as quais mantém relações comerciais. (Pereira, 2017, p. 22)

Segundo Rossi (2005), nestes locais os cômodos são divididos por paredes de compensado, uma estratégia para que os trabalhadores fiquem virados para a parede, sem condições de ver e relacionar-se com o companheiro que trabalha ao lado. Isso também a música alta evita que os trabalhadores conversem e discutam sua situação, que busquem alternativas para reivindicar melhores condições. Segundo a autora, as ofensas à dignidade dos imigrantes bolivianos são verificadas também diante da precarização quanto à alimentação e moradia dos trabalhadores, que são fornecidas pelo dono da oficina, obrigando os imigrantes a enfrentarem uma jornada de 16 horas diárias, com salários irrisórios, muitas vezes de até menos da metade de um salário mínimo.

Nos anos de 2010 e 2011, 31 imigrantes do Peru, Bolívia e Paraguai foram resgatados de condições degradantes de trabalho em oficinas de costura irregulares por fiscalizações coordenadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, MTE. A jornada dos trabalhadores era superior a 14 horas diárias em oficinas sem higiene e segurança, onde eles também moravam. Nenhum tinha registro em carteira. Da remuneração que recebiam (de 20 a 50 centavos por peça costurada) eram descontados valores relativos à alimentação e ao transporte do país natal até o Brasil (o que caracteriza a chamada servidão por dívida) (MPTSP, 2017).

Diante deste fato, as Lojas Pernambucanas (Arthur Lundgren Tecidos S/A) foi condenada em 5 de dezembro de 2014 a uma multa de R\$2,5 milhões por utilizar trabalho análogo ao escravo na produção de suas roupas. A sentença do juiz Marcelo Donizeti Barbosa é resultado de uma ação civil pública movida pelo

Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT-SP) em 2013, por conta de dois episódios em que a rede foi flagrada utilizando mão de obra análoga à escrava na produção de duas de suas marcas: Argonaut e Vanguard. Na sentença, o juiz afirmou:

Não se pode negar que os trabalhadores estrangeiros flagrados na produção de roupas das marcas de propriedade da ré estavam sim submetidos à condição análoga à escravidão, e nem se pode negar que a ré, nesse contexto, se beneficiou dessa situação, pelo resultado econômico direto que lhe possibilitava. (MPTSP, 2017)

Recentemente, no final de 2016, a Justiça do Trabalho condenou a M5 Indústria e Comércio, dona da marca M. Officer, a pagar multa de R\$ 6 milhões por submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão. A decisão, em primeira instância, foi publicada no 21 de outubro de 2016. Segundo decisão da juíza do Trabalho Adriana Prado Lima, M5 terá de pagar R\$ 4 milhões por danos morais coletivos e mais R\$ 2 milhões por *dumping* social –quando uma empresa se beneficia de baixos custos resultantes da precarização do trabalho com a intenção de praticar concorrência desleal– (Revista Isto É, 2017).

Outro caso que merece destaque foi a constatação da prática de *dumping* social pela multinacional Zara. Em 2011, após uma investigação da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, por três vezes os fiscais flagraram trabalhadores migrantes em condições análogas à escravidão, em oficinas com péssima estrutura, falta de segurança, má alimentação, jornada de trabalho exaustiva e baixa remuneração. Na ocasião foram resgatados 52 trabalhadores, a maioria de bolivianos, que eram mantidos reclusos para quitar valores relativos ao custo de transporte para o Brasil (Mansoldo, 2017).

Diante da gravidade dos acontecimentos, o MPT lavrou 48 autos de infração contra a Zara e iniciou Inquérito Civil para apurar as violações à legislação trabalhista. No curso do inquérito, as partes celebraram termo de ajustamento de conduta – TAC em que a empresa, não reconhecendo a culpa por situações pretéritas, se comprometia a aprimorar seu controle em relação às condições de trabalho oferecidas por fornecedores e terceiros.

Em virtude do não cumprimento do TAC citado, em maio de 2017 restou homologado novo TAC entre a Zara e o MPT, ampliando a responsabilidade jurídica da empresa quanto às más condições de trabalho e prevendo o pagamento de R\$ 5 milhões em multas (Valor Econômico, 2017).

Diante destes fatos pontuais, é possível afirmar que a maioria arrebatadora dos migrantes e refugiados são trabalhadores e, devido a esta condição peculiar, notadamente quando se encontram da ilegalidade, possuem um duplo nível

de violação dos seus direitos, principalmente diante da existência de situações repugnantes de exploração de trabalhadores e barbáries humanas e sociais. Como argumento, convém citar a existência da Convenção n. 143 da OIT, ratificada pelos países pertencentes à UE, que prevê já em seu Artigo 1º que “Os membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor deverão comprometer-se a respeitar os direitos fundamentais do homem de todos os trabalhadores migrantes” (OIT, 2017).

Outra previsão que deve ser mencionada é quanto à garantia da permanência no país ao trabalhador que tenha perdido seu emprego e à obrigação dos Estados em respeitar e fomentar a manutenção das identidades nacionais, étnicas e dos laços culturais com os países de origem dos trabalhadores, traduzindo-se tal norma na necessidade de integração dos migrantes (OIT, 2004).

Outra menção acertada à matéria e que deve ser analisada conjuntamente com as declarações de Direitos Humanos diz respeito à Convenção internacional sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias. Referido ato internacional foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da resolução n. 45/158, datada de 18 de dezembro de 1990, com base nas precedentes e já citadas convenções da OIT (n. 97/1949 e n. 143/1975).

Tal resolução contém dispositivos relativos à não-discriminação, direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes, direitos adicionais de migrantes documentados, disposições aplicáveis a categorias especiais de trabalhadores migrantes e membros de suas famílias e promoção de condições saudáveis, equitativas, dignas e legais em matéria de migração internacional de trabalhadores e membros de suas famílias, visando proteger os direitos de todos estes, independentemente da sua situação migratória. Isto porque a própria comissão reconhece que os indocumentados constituem parte significativa da totalidade dos migrantes e têm sido sujeitos a diversas violações dos seus direitos humanos em países de trânsito e de destino. Além disso, suas condições de vida e de trabalho são frequentemente degradantes, devido à fragilidade advinda de seu “status” precário nos países para os quais se dirigem.

Independentemente da existência de inúmeras declarações e normativas internacionais acerca da necessidade de se exterminar a prática do *dumping* social, muitos ainda se atêm a detalhes procedimentais, aduzindo que a OMC não pode tratar do assunto. No entanto, defende-se a regulamentação do tema unicamente pela OIT, demonstrando-se enaltecer seu relevante trabalho desenvolvido, há décadas, na proteção do homem trabalhador.

Diante desta realidade, verifica-se que a OIT possui magnífica especialidade com relação à fiscalização do cumprimento dos direitos dos trabalhadores. Por outro lado, os Estados são aqueles com maior possibilidade de fiscalização em loco, com



o intuito de evitar e punir qualquer espécie de *dumping* social, qualquer forma de ofensa à dignidade dos trabalhadores, sejam eles nacionais, migrantes, crianças, etc.

As benesses oriundas da fiscalização e punição da prática do *dumping* social seriam percebidas por diversas ordens: pelas empresas participantes do comércio internacional, as quais não seriam mais atingidas por esta concorrência desleal; os próprios Estados nacionais, em razão das suas indústrias domésticas não perderem sua lucratividade diante de uma prática comercial espúria e, além disso, por poder incentivá-las a aumentar, cada vez mais, o aparato social aos trabalhadores; por fim e, principalmente, os maiores beneficiados serão os trabalhadores participantes do comércio internacional e nacional, tendo em vista a certeza do cumprimento dos seus direitos primordiais.

## **Conclusão**

Este artigo discorreu sobre a transnacionalidade, as migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. Com o fim de alcançar o objetivo deste estudo, este se dedicou a discorrer sobre a globalização e seus reflexos na figura estatal e na sua soberania. Sob o pressuposto de que a globalização afeta diretamente a soberania estatal, tal fenômeno foi analisado a partir da perspectiva de Wallerstein (2007), no sentido de que aquela não se refere às relações comerciais entre os Estados, mas sim aos fatores que circundam um sistema de produção integrado que reconfiguraram a economia-mundo, criando uma multiplicidade de centros políticos, de relações sociais e de culturas envolvidas.

Verificou-se também que a globalização é um fenômeno multifacetado, com sua base calcada em razões econômicas. Seguindo esta ordem, seus reflexos foram tratados como dimensões da globalização, as quais se apresentam na esfera política, social e cultural. E estes impactos demonstram que a busca pelo lucro e pelo poder parecem não conhecer a trajetória de formação dos direitos do homem, com enfoque naqueles pertencentes aos trabalhadores migrantes. Todos estes fatores foram abordados sob a perspectiva da transnacionalidade, a qual se apresenta como fenômeno reflexivo da globalização, ao demonstrar a existência de relações que transpassam as figuras estatais e os limites geográficos impostos por estas.

Verificou-se também que a OIT desempenha, desde sua fundação até os tempos atuais, um papel ímpar na manutenção dos direitos dos trabalhadores. Posteriormente, verificou-se que outros direitos foram consubstanciados no plano internacional, sendo que muitos deles mantinham relação direta com os direitos sociais.



No tocante à prática do *dumping* social como o resultado do não atendimento dos direitos dos trabalhadores migrantes, verificou-se que as ingerências contra estes praticadas, afetam diretamente a concorrência leal e justa, mas também a dignidade do trabalhador. E estes, notadamente quando são migrantes, sofrem maiores injustiças do que quando comparados com outros trabalhadores. A situação de desamparo, de desconhecimento da língua, da condição de ilegalidade –em muitos casos– somente corroboram com esta prática, a qual deve ser evitada e cada vez mais reprimida.

Os casos analisados neste estudo, por si só, demonstram que a condição de vulnerabilidade é consideravelmente aumentada quando o trabalhador é também um migrante. Assim, a prática de *dumping* social por qualquer empresa deve ser veementemente combatida, com vistas a evitar qualquer utilização de mão de obra migrante de maneira abusiva ou ilegal, visto que as relações e ocorrências transnacionais não devem servir como uma regressão na efetivação de direitos, mas sim ao contrário.

## Referências bibliográficas

- Bobbio, N. (2004). *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Brasil: Elsevier.
- Brito Filho, J. C. M. de (2004). *Trabalho decente*. Análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo, Brasil: LTr.
- Cruz, P. M. & Bodnar, Z. (2009). A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. En P.M. Cruz y J. Stelzer (Comp.). *Direito e Transnacionalidade*. Brasil, Curitiba: Juruá.
- Cruz, P.M. (2011). *Da soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no século XXI*. Itajaí, Brasil: UNIVALI.
- Faria, J.E. (1998) Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. En J.E. Faria (Comp.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo, Brasil: Malheiros.
- Giddens, A. (1994). *Le conseguenze della modernità. Fiducia e rischio, sicurezza e pericolo*. Bologna, Itália: Mulino.
- Gonçalves, R. (2000). *O Brasil e o comércio internacional: transformações e perspectivas*. São Paulo, Brasil: Contexto
- Gonçalves, R. (2003). *O nó econômico*. Rio de Janeiro, Brasil: Record.
- Ianni, O. (2000). *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira.
- Jessup, P. (1965). *Direito transnacional*. São Paulo, Brasil: Fundo de Cultura.
- Koh, H.H. (2006). *Why Transnational Law Matters*. Faculty Scholarship Series. Paper 1793. Yale Law School Legal Scholarship Repository. HeinOnline – 24 Penn St. Int'l L. Rev. 752. Recuperado de [http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/1793](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1793).
- Mansoldo, F.F. (2017). *Considerações sobre o caso Zara do Brasil e a possível inadequação do compromisso de ajustamento de conduta como resposta eficaz às violações de direitos humanos*. Recuperado de <http://homacdhe.com/dialogossobredireitoshumanos/wp-content/uploads/sites/5/2017/02/CASO-ZARA.pdf>.
- Martins, L.C. & Kempfer, M. (2013). Trabalho escravo urbano contemporâneo: o trabalho de bolivianos nas oficinas de costuras em São Paulo. *Revista de Direito Público*, 5(3), 77-102.

- Matias, E.F.P. (2005). *A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à Sociedade global*. São Paulo, Brasil: Paz e Terra.
- Montiel, E. (2003). A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. En A. Sidekum (Comp.). *Alteridade e Multiculturalismo*. Ijuí, Brasil: Unijuí.
- Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPTSP). (2017). *MPT obtém condenação das Casas Pernambucanas por trabalho escravo*. Recuperado de <http://www.prt2.mpt.gov.br/195-mpt-obtem-condenacao-das-casas-pernambucanas-por-trabalho-escravo>.
- Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2017). *Relatório sobre emprego decente e os objetivos de desenvolvimento do milênio*. Recuperado de <http://www.ilo.org/public/spanish/employment/strat/kilm/download/chap1a.pdf>.
- Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2004). *Por una globalización justa: el papel de la OIT*. Comisión Mundial sobre la Dimensión Social de la Globalización. Ginebra, Suíça: OIT.
- Organização das Nações Unidas (ONU). (2015). *Agenda 2030*. Recuperado de <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.
- Pasold, C.L. (2011). *Metodologia da Pesquisa Jurídica. Teoria e Prática*. São Paulo, Brasil: Conceito Editorial.
- Pereira, C.T.C. (2017). *Os imigrantes irregulares e o trabalho escravo no Brasil*. Recuperado de [http://claudiatamar.jusbrasil.com.br/artigos/358591221/os-imigrantes-irregulares-e-o-trabalho-escravo-no-brasil?ref=topic\\_feed](http://claudiatamar.jusbrasil.com.br/artigos/358591221/os-imigrantes-irregulares-e-o-trabalho-escravo-no-brasil?ref=topic_feed).
- Piffer, C. (2014). *Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia* (tese de doutorado). Universidade do Vale do Itajaí, Brasil.
- Pinto, J. (2011). Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego? *Revista TST*, 77(3), 31-52.
- Revista Isto É. (2017). M. Officer é condenada por usar trabalho análogo à escravidão. Recuperado de <http://istoe.com.br/m-officer-e-condenada-por-usar-trabalho-analogo-a-escravidao/>.
- Ribeiro, G.L. (1997). *A condição da transnacionalidade*. Brasília, Brasil: Universidade de Brasília.
- Rossi, C.L. (2005). *Nas costuras do trabalho escravo* (tese de graduação). Universidade de São Paulo, Brasil.
- Santos, M. (2009). *Por uma outra Globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro, Brasil: Record.
- Stelzer, J. (2009). O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. En P.M. Cruz y J. Stelzer (Comp.). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba, Brasil: Juruá.
- Thorstensen, V. (2001). *Organização Mundial do Comércio (OMC): as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. São Paulo, Brasil: Aduaneiras.
- Vagts, D.F. (1986). *Transnational business problems*. New York, EUA: The Foundation Press.
- Valor Econômico. (2017). Zara pagará R\$ 5 milhões por descumprir acordo com MPT. Recuperado de <http://www.valor.com.br/empresas/4986586/zara-pagara-r-5-milhoes-por-descumprir-acordo-com-mpt>.
- Wallerstein, I. (2007). *Comprender el mundo. Introducción all'analisi dei sistemi-mondo*. Trieste, Italia: Saterios.